



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PARECER COREN-SP nº 004/2016

Revogado pelo Parecer 009/2018

Assunto: Uso do Laser de Baixa Intensidade por profissional Enfermeiro, no tratamento de Feridas.

1. Do fato

Solicitação de Parecer sobre a utilização do Laser de Baixa Intensidade pelo Enfermeiro.

2. Da fundamentação e análise

Os tratamentos para pacientes com lesões de pele, feridas agudas e crônicas são personalizados diante das necessidades de cada indivíduo e devem ser iniciados com uma consulta com especialista, onde serão identificados os problemas e orientados eventuais exames que devam anteceder o procedimento, estabelecer critérios, riscos, além da assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido por parte do paciente ou responsável.

O Laser de Baixa Intensidade (LBI) ou Terapêutico, promove a biomodulação em feridas agudas, favorecendo a redução do edema local e do processo inflamatório, aumento da fagocitose, síntese do colágeno, neoangiogênese e epitelização, gerando o processo de reparação tecidual (BAPTISTA, 2003).

A radiação emitida pelo LBI é representada pela quantidade de energia fornecida em Joules (J), com a potência em Watts (W) e o comprimento de onda (λ) entre 630 a 1300 nanômetros (nm). A interação LBI com o tecido biológico, afeta os processos metabólicos das células-alvo, produzindo efeitos biomoduladores que resultam na ocorrência de eventos celulares



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

e vasculares, os quais parecem interferir diretamente no processo cicatricial, favorecendo a reparação tecidual, inclusive em feridas crônicas (KELNER; CASTRO, 2007); (LINS et al., 2010).

A enfermagem é uma profissão regulamentada pela Lei nº 7.498/86 e pelo Decreto nº 94.406/87, cuja atividade precípua é a assistência de enfermagem preventiva, curativa e de recuperação aos clientes/pacientes. Seus profissionais obedecem às normas e princípios de condutas, descritas pela Resolução COFEN nº 311/2007 (BRASIL, 1987; CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

[...]

PREÂMBULO

A Enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida.

[...]

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e qualidade de vida da pessoa, família e coletividade.

O Profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais. [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007, grifo nosso)

A Resolução COFEN 358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do processo de Enfermagem em ambientes públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem e dá outras providências:

[...] Considerando os princípios fundamentais e as normas do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 311, de 8 de fevereiro de 2007; Considerando a evolução dos conceitos de Consulta de Enfermagem e de Sistematização da Assistência de Enfermagem; considerando que a Sistematização da Assistência de Enfermagem organiza o trabalho profissional quanto ao método, pessoal e instrumentos, tornando possível a operacionalização do Processo de Enfermagem; Considerando que o processo de Enfermagem é um instrumento metodológico que orienta o cuidado profissional de Enfermagem e a documentação da prática profissional; [...]



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Art. 3º O processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem, e que forneça a base para avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.
[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2009)

No tratamento de feridas, o Enfermeiro atua na avaliação, escolha e determinação da conduta, como fator fundamental para eficácia do tratamento, pois a escolha inadequada acarretará complicações e o retardo do processo cicatricial (MALAGUTTI; KAKIHARA, 2011). O enfermeiro capacitado e especializado nos procedimentos com laserterapia pode utilizá-lo para cuidados de cicatrização, relaxamento muscular, diminuição de edemas e alívio da dor (COFEN, 2011; COREN, 2014).

A enfermagem é uma profissão comprometida com os resultados, mas, sobretudo com a qualidade da assistência e segurança para o paciente e profissional, ou seja, deverá tomar condutas e realizar a assistência de acordo com todas as precauções decorrentes da prudência, diligência e perícia (SOUZA, 2006).

A Enfermagem em Dermatologia é uma especialidade que implica no conhecimento dos Enfermeiros para aplicação dos recursos terapêuticos locais e sistêmicos utilizados em suas diversas áreas de atuação: dermatologia clínica, cirúrgica, estética e cosmiaatria, respeitando os limites da legislação vigente e da ética profissional e requer consequentemente, o desenvolvimento de competências e habilidades apropriadas, para que possam atender com qualidade, eficiência e competência técnica, humana e científica, as atuais demandas por uma atenção integral e resolutiva nos cuidados com a pele e o tratamento de feridas (MANDELBAUM, 2011).

Quanto a realização de procedimentos estéticos, o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, se pronunciou por meio do PARECER DE CONSELHEIRO 197/2014 – Legislação Profissional – Atuação dos Profissionais de Enfermagem na realização de procedimentos estéticos, nos seguintes termos:



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

Se tomarmos a estética como cuidado integral e sendo ação fronteira de inúmeros outros profissionais, o Enfermeiro, desde que busque a continuidade na sua formação generalista, poderá a nosso ver, ser o autor do cuidado à pessoa ou participar juntamente com outros profissionais resguardados o devido processo de formação que o habilite para a realização dos procedimentos objeto deste parecer.

[...]

Ora, é de nosso entendimento que no que se refere aos procedimentos estéticos, incluídos os procedimentos em pauta, embora não havendo lei que os defina ou ampare, entende-se portanto, que o amparo legal é dado pela própria constituição federal na medida em que não há lei que regulamente os procedimentos estéticos.

[...]

Assim, e entendendo e situando que a questão do cuidado estético da enfermagem constitui e margeia essa fronteira (do fazer e do normativo) resguardadas as devidas necessidades de qualificação do profissional enfermeiro, no que fazer, é de nosso entendimento, salvo melhor juízo, que não se deva limitar ou restringir as abordagens aqui comentadas. (COFEN, 2014).

3. Da Conclusão

Assim, frente ao exposto observa-se que os procedimentos executados ou prescritos pelo Enfermeiro devem sempre ter respaldos em evidências científicas para garantir a segurança do paciente e dos profissionais de enfermagem.

Analisando a solicitação feita pelo profissional à luz da legislação e do Código de Ética, não encontramos obstáculo à realização do procedimento de aplicação do LBI para o tratamento de feridas agudas e crônicas pelo Enfermeiro, desde que o mesmo tenha preparo técnico necessário para realizá-lo sem incorrer em riscos de danos à integridade do paciente.

Recomenda-se a pós-graduação em Enfermagem em Dermatologia ou habilitação que o valha, a fim de garantir assistência segura para si e para outrem de acordo com os preceitos éticos e legais da profissão.

É o parecer.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Referências

BAPTISTA, I. M. C. Análise do efeito do Laser de baixa potência, na prevenção de deiscência incisional em cirurgia cardíaca. 2003. 127f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Biomédica) – Instituto de pesquisa e desenvolvimento, Universidade do Vale do Paraíba, 2003.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. D.O.U. de 9.6.1987. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 14 mar. 2016.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm>. Acesso em: 14 mar. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://site.portalcofen.gov.br/node/4158>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

_____. Resolução nº 358/09 de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem e dá outras providências. Rio de Janeiro: COFEN, 2009. Disponível em:<http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 14 mar. 2016.

_____. Resolução nº 389 de 20 de outubro de 2011. Atualiza, no âmbito do sistema cofen



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

/conselhos regionais de enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-3892011_8036.html>. Acesso em: 14 mar. 2016.

_____. Parecer Pedido de Vistas de Conselheiros COFEN 197/2014. Atuação dos profissionais de enfermagem na realização de procedimentos estéticos. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/PARECER-DE-CONSELHEIRO-197_2014.pdf>. Acesso em: 14 mar.. 2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. SÃO PAULO. Parecer COREN – SP nº 009, de 22 de janeiro de 2014. Utilização do Laser de Baixa Intensidade (LBI) pelo enfermeiro. Disponível em: <http://portal.corensp.gov.br/sites/default/files/Parecer_009_Utilizacao_Laser_Baixa_Intensidade_LBI_por_enfermeiro.pdf> Acesso em: 14 mar. 2016.

CROZETA, K; ROEHRS, H. avaliação das úlceras por pressão: um cuidado de enfermagem In: MALAGUTTI, W.; KAKIHARA C.T. Curativos, Estomia e Dermatologia: Uma abordagem multiprofissional. São Paulo, 2011. Editora Martinari, p. 532- 533.

KELNER, N.; CASTRO, J. F. L. Laser de baixa intensidade no tratamento da mucosite oral induzida pela radioterapia: relato de casos clínicos. Revista brasileira de cancerologia, v. 01, n. 53, 2007. Disponível em: <http://www1.inca.gov.br/rbc/n_53/v01/pdf/relato_caso1.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2016.

LINS, R.D.A.U et al. Efeitos bioestimulantes do laser de baixa potência no processo de reparo. An. Bras. Dermatol, Rio de Janeiro, v. 85, n. 6, Dec. 2010. Disponível em:<<http://dx.doi.org/10.1590/S036505962010000600011>>. Acesso em: 14 mar. 2016.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

MANDELBAUM, M.H.S. In: Maio, M.de, Tratado de medicina estética. 2011, Ed. Roca 2ª ed. 2054 p. S.1 cap.116, p.1825-1850.

SOUZA, NTC. Responsabilidade Civil do Enfermeiro. Boletim Jurídico, Uberaba, n.160, 9 jan. 2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1015>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Câmara Técnica de Normas e Legislações (CTLN)

Relatora
Profa. Dra. Ivany Machado de Carvalho
Baptista
Enfermeira
COREN-SP 26143

Revisão CTLN
Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

Aprovado em 23 de março de 2016 na 69ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 966ª Reunião Ordinária.